



CWP

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ins. Estadual - 86.737.329 Ins. Municipal - 97921 CNPJ - 10.867.671/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O ACEITE DA PROPOSTA EM PREGÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO DA NITTRANS

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024**

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, para atendimento da demanda conforme especificações do TR e Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9900071118/2024

C.W.P. Comércio e Serviços EIRELI, com sede na Rua Laguna, 161, Jardim Catarina, São Gonçalo, RJ CEP.: 24.715-170 inscrita no CNPJ: 10.867.671/0001-08, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que aceitou a proposta apresentada, conforme razões a seguir.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

1.1 dos acontecimentos

O Pregão 90007/2024 em epígrafe, no dia 08/11/2024, foi apresentado pela empresa OLOMAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, proposta comercial, no qual foi aceita pelo pregoeiro (a) com valores inexequíveis.

Manifesto imediata intenção em recorrer atendendo plenamente o item **8.2.3**, como consta no edital, entregando agora, tempestivamente, as devidas razões do recurso.

1.2 Da inexequibilidade da proposta apresenta pelo licitante vencedor

O instrumento convocatório, sobre o item 8.2.3, que dispõe sobre:

O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível. Considera-se indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito



CWP

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ins. Estadual - 86.737.329 Ins. Municipal - 97921 CNPJ - 10.867.671/0001-08

de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório de acordo com o artigo 56 Inciso 2º e o artigo 51 da RILC da NitTrans.

A realização da diligência não é facultativa, por parte da Administração Pública, sendo exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Devido aos interesses públicos, a diligência se configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.

Caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

Assim, como vimos, podemos concluir que a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas.

Portanto, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um poder-dever da Administração Pública. E, nos casos em que não for exercida, as licitantes podem e devem buscar fazer valer o seu direito, seja via administrativa ou mesmo judiciária.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



CWP

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ins. Estadual - 86.737.329 Ins. Municipal - 97921 CNPJ - 10.867.671/0001-08

2. DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, reconsiderar a decisão do Sr. pregoeiro (a) do aceite da proposta da empresa OLOMAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, sem antes promover diligências na proposta comercial do licitante vencedor, a fim de se comprovar e exequibilidade através da apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas e dos encargos, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, em face da proposta apresentada, conter valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Nos termos, pede deferimento.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2024.

Carlos Waldyr Portugal Silveira
CPF 076.294.057-31
Diretor